

TESE 58

Proponente: Claudia Aoun Tannuri e Carolina de Melo Teubl Gagliato

Área: Família

Súmula: É cabível a penhora "on line" (artigo 655-A do CPC) em ações de execução de alimentos que tramitam pelo rito do artigo 733 do CPC.

**Assunto:**

A penhora "on line" de contas bancárias do executado, efetivada pelo sistema BACENJUD e prevista no artigo 655-A do CPC, representa meio à disposição do exequente para a satisfação de seu direito.

Trata-se de providência amplamente adotada em processos de execução, uma vez que o dinheiro é o bem que figura como preferencial na ordem de penhora.

Por se tratar de medida que atende aos princípios da efetividade e da celeridade do processo, é razoável que seja adotada nas ações de execução de alimentos que tramitam sob o rito do artigo 733 do CPC. A natureza do crédito alimentar (necessário à subsistência do credor) e a necessidade urgente de satisfação do alimentando justificam a adoção do bloqueio "on line" de forma compatibilizada com o rito da prisão civil.

Ademais, trata-se de medida extremamente eficiente em processos nos quais o paradeiro do executado é desconhecido, ou quando o este se oculta para não ser citado.

**Indicação do(s) item(s) específico(s) relacionado(s) às atribuições institucionais da Defensoria Pública:**

A defesa desta tese é de suma importância e utilidade na representação em juízo dos necessitados, na tutela dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso e demais pessoas em situação de hipossuficiência (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado, Lei Complementar n.º 988/2006 – artigo 5º, III, VI, c e l).

Ressalte-se o grande número de ações de execução de alimentos ajuizadas pelos Defensores Públicos em favor dos alimentandos. Em sua maioria, os exequentes assistidos pela Defensoria Pública são menores de 18 anos, absoluta ou relativamente incapazes. Estão, portanto, em clara situação de hipossuficiência. Deste modo, a defesa desta tese, como tese institucional perante os órgãos do Poder Judiciário, buscando sua adoção pelos órgãos judiciais, contribuirá para a efetivação de direitos de inúmeros usuários da Defensoria Pública.

**Fundamentação jurídica:**

O bloqueio "on line" de valores existentes em contas bancárias do executado, nos moldes do artigo 655-A do CPC, é providência de grande efetividade, uma vez que tem o condão de facilitar a satisfação do direito do alimentando.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam:

*"A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado – como o imóvel - em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e alienação do bem a terceiro (...). É preciso deixar claro que o direito à penhora on line é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exeqüente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é óbvio, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exeqüente e falta de compromisso do Estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo."* (Curso de Processo Civil, v.3, 2ª ed., São Paulo: RT, 2008, pp. 274 e 278)

Tal medida deve ser compatibilizada com o rito da prisão para a cobrança dos alimentos.

Com efeito, o crédito alimentar, por sua natureza, é cercado de especificidades e de ampla gama de meios executórios. Não parece haver óbice à utilização de dois meios executórios de forma compatibilizada a fim de alcançar com maior rapidez e eficácia a satisfação do alimentando que, quase sempre, está passando por situação de penúria.

A prisão é medida de coerção, expediente que não retira a possibilidade de a execução seguir as mesmas regras do processo de execução em geral.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"Alimentos. Execução. Art. 733 e § 2º do Código de Processo Civil. Possibilidade de prisão que não inibe a penhora 'on line' porque esta não impede nem prejudica a continuidade da execução para recebimentos das parcelas vencidas e vincendas. Em se tratando de dívida alimentícia e com pena de prisão para o não pagamento com mais razão se justifica a intervenção judicial para tornar rápida e efetiva a execução. Indeferimento que não se mostrou acertado. Recurso provido."* (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AI n. 578.250-4/6-00, Relator Des. Maia da Cunha, j. 12.06.2008)

Ressalta o ilustre Desembargador relator:

*"Não há incompatibilidade na aplicação da penhora 'on line' para garantir o pagamento de dívida alimentícia que se executa com base no art.733 do Código de Processo Civil. A pena de prisão estipulada para o devedor de alimentos não exclui o verdadeiro e real objetivo da execução que é o de receber a verba alimentícia... Não há nenhum defeito ou ilegalidade na penhora 'on line', que, em boa hora, concedeu ao Magistrado a possibilidade de não permitir que a*

*execução se arraste indefinidamente, levando o credor à exaustão e o Poder Judiciário ao desprestígio pela demora e ineficácia de suas decisões (...)"*

Deve, ainda, ser mencionado o seguinte julgado:

*"Agravo de Instrumento- Interposição contra decisão que não autorizou a execução de dívida alimentar- Pedido de prisão civil do devedor, sem que, no Juízo de origem, tenha formado relação processual para incidência do art.733, § 1º do Código de Processo Civil- Devedor advogado conhecido que estaria empregando métodos para frustrar todos os tipos de execução- Inadequação da via eleita, conduzindo ao não conhecimento do agravo- Determinação, contudo, em virtude do interesse público, para que o Juízo empregue medidas concretas para fazer cumprir o que se decidiu, procedendo a tentativa de penhora on line de saldos bancários do alimentante, remessa de certidão da dívida para inscrição do nome do devedor nos órgãos que cadastram devedores inadimplentes e começo da execução nos termos do art.733 do Código de Processo Civil e Súmula 309 do E.STJ- Recurso não conhecido, com determinação." (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AI n. 494.728-4/6, Relator Des. Enio Zuliani, j. 15.03.2007)*

No julgamento de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu efeito ativo para que se procedesse ao bloqueio "on line" em ação de execução de alimentos que tramitava de acordo com o rito do artigo 733 do CPC. O ilustre Desembargador relator José Carlos Ferreira Alves ressalta:

*"Com efeito, incluo-me entre os muitos que defendem uma posição mais pró-ativa do Judiciário para a satisfação de créditos perseguidos em Juízo, sobretudo quando esse crédito tem natureza alimentar e representa a própria sobrevivência de uma menor de idade. (...) Sempre considere que a atitude dos devedores que sonham bens ou informações afronta a dignidade da Justiça. E é para coibir tal atentado que nossos tribunais autorizam medidas não previstas no ordenamento. (...) penso ser perfeitamente harmonizável a coexistência dessas duas formas de tentativa de recebimento de crédito de natureza alimentar, ou seja: primeiro, busca-se a possibilidade de penhora on line (...) para depois, revelando-se infrutífera a tentativa empreendida, ser citado e intimado o réu para que no prazo legal deposite o valor reclamado ou justifique satisfatoriamente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão." (TJSP, Decisão Monocrática proferida em agravo de instrumento n.º 638.659-4/9-00)*

A mesma decisão foi proferida pelo desembargador Relator José Carlos Ferreira Alves no julgamento do agravo de instrumento n.º 658.142-4/6-00. Ambos os recursos ajuizados pela Defensoria Pública ainda aguardam julgamento final.

A providência referida é mais favorável até mesmo para o executado, conforme leciona o artigo 620 do CPC, uma vez que a prisão é medida mais gravosa do que a penhora de contas bancárias.

Portanto, pertinente o deferimento da penhora *on line*, nos moldes do artigo 655-A do CPC em ações de execução de alimentos, sem prejuízo da manutenção do rito da prisão civil.

Não há que se falar em eventual afronta ao direito de defesa do executado, na medida em que os valores bloqueados somente serão levantados após regular manifestação deste, caso ele não se furte à citação ou não tenha paradeiro desconhecido. Nestas últimas duas hipóteses, como medida de justiça, cabível o levantamento desde logo.

É importante mencionar que há, no caso, colisão de direitos fundamentais: de um lado, o direito a alimentos, à vida e à saúde do credor de alimentos, de outro, o direito de propriedade do devedor de alimentos. Temos, pois, dois direitos fundamentais em colisão.

Neste caso, aplicável o princípio da proporcionalidade para resolver o conflito.

De acordo com André de Carvalho Ramos:

*"A doutrina e a jurisprudência habitualmente decompõem o princípio da proporcionalidade em três elementos, a saber: a adequação das medidas estatais à realização dos fins propostos, a necessidade de tais medidas e finalmente a ponderação (ou equilíbrio) entre a finalidade perseguida e os meios adotados para sua consecução (proporcionalidade em sentido estrito)." (Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional, São Paulo: Renovar, 2005, p. 137)*

Com relação à adequação, observa o mesmo autor:

*"(...) o juízo de idoneidade, exige que a medida estatal seja adequada para alcançar os fins almejados. Ou seja, combatem-se as medidas ineficazes ou inadequadas, (...)" (Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional, São Paulo: Renovar, 2005, p. 137)*

É evidente que a medida adotada pelo Estado é adequada para alcançar os fins pretendidos: através do bloqueio das contas bancárias do executado, havendo numerário disponível, será reservado o valor necessário à subsistência do alimentando e haverá a satisfação de seu direito.

Quando se analisa o elemento 'necessidade':

*"(...) exige que seja escolhida a medida menos gravosa ou restrita entre as de possível adoção. Ou seja, entre as diversas medidas idôneas em abstrato, urge que seja escolhida aquela que menor gravame causará aos direitos humanos em análise."*

(...)” (CARVALHO RAMOS, André, *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, São Paulo: Renovar, 2005, pp. 138 e 139)

Ao analisar este elemento, verifica-se que o bloqueio das contas bancárias do executado representa o meio menos gravoso ao executado, vez que atinge seu direito de propriedade enquanto a prisão civil atinge bem jurídico mais relevante, o direito de liberdade, o direito de ir e vir.

Por último, tem-se a proporcionalidade em sentido estrito que:

*“(...) consiste na valoração comparativa entre, de um lado, as vantagens de uma medida e, de outro, o sacrifício exigido a um direito fundamental. A análise de custo e benefício tem que ser feita para evitar medidas desequilibradas, que geram mais transtornos aos titulares dos direitos restringidos que benefícios gerais.”* (CARVALHO RAMOS, André, *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, São Paulo: Renovar, 2005, pp. 139 e 140)

Neste sentido, tem-se que ao comparar o direito à vida e à subsistência do alimentando e o direito de propriedade do devedor de alimentos, deve-se priorizar o direito do hipossuficiente.

Deste modo, a aplicação do princípio da proporcionalidade conduz à possibilidade de penhora on line nas ações de execução de alimentos que tramitam de acordo com o rito do art. 733 do CPC.

É preciso ressaltar, ainda, que embora não haja previsão legal expressa para a efetivação da penhora “on line” em ação de execução de alimentos que tramita de acordo com o rito do artigo 733 do CPC, cabe ao Juiz realizar interpretação sistemática do ordenamento jurídico e evitar o formalismo excessivo. De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque:

*“Nessa linha, entre as diversas sugestões destinadas a fazer com que o processo seja realmente instrumento de justiça (...) interessa, aqui, examinar a simplificação da técnica processual mediante a concessão de poderes ao juiz para conduzir o processo de forma adequada, segundo as circunstâncias. Em primeiro lugar, é preciso abandonar a idéia de que os atos processuais devem atender rigorosamente a determinada forma previamente estabelecida, não tendo o juiz poderes para flexibilizar os rigores da lei. O formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo. Não podemos olvidar que o Estado está comprometido com a correta solução das controvérsias, não com a forma do processo. Esta constitui fator de garantia do resultado e de segurança para as partes, não pode ser objeto de culto (...) O reforço da autoridade judiciária e a ampliação dos poderes conferidos ao juiz para adequar as regras processuais às circunstâncias da situação litigiosa constituem orientação adotada nas modificações introduzidas no processo civil inglês em 1998.”* (Efetividade do Processo e Técnica

*Processual*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pp. 108 e 110)

Cândido Rangel Dinamarco ensina:

*"Essa renúncia a tradicionais postulados do direito processual veio com o declarado objetivo de propiciar uma justiça mais ágil, mais rápida e capaz de oferecer uma efetiva tutela jurisdicional em tempo razoável- e, para tanto, descompromissada dos preconceitos que envolvem todos esses dogmas. É legítimo renunciar a dogmas." (Nova Era do Processo Civil, 2ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.29)*

#### **Fundamentação fática:**

A tese proposta tem aplicabilidade em ações de execução de alimentos que tramitam sob o rito do art. 733 do CPC. Conforme já anotado, são muitas as ações de execução de alimentos ajuizadas pelos Defensores Públicos, daí a importância da adoção da tese em estudo visando à concretização dos direitos dos assistidos pela Defensoria Pública.

Como já ressaltado, a penhora "on line" é expressão máxima da efetividade e da celeridade do processo, já que se trata de medida cuja efetivação envolve somente o manejo pelo Juiz de meios eletrônicos. Não depende da atividade de demais auxiliares da Justiça, tampouco da realização de atos que retardam a marcha processual, além de ter cabimento antes da citação.

#### **Sugestão de operacionalização:**

O pedido de penhora das contas bancárias do executado em ações de execução que tramitam pelo rito do artigo 733 do CPC pode ser formulado em quatro momentos processuais, a saber: i) como medida anterior à citação, com pedido específico na própria petição inicial; ii) após a citação e eventual apresentação de justificativa ou pagamento parcial da dívida, iii) após a citação e inércia do devedor, antes de pedido de decretação da prisão civil; iv) quando o executado já teve sua prisão civil decretada, mas o mandado de prisão permanece sem cumprimento.

O pedido formulado nas situações i e iv é de grande valia, notadamente quando o executado tem paradeiro desconhecido ou se oculta. É certo que além de garantir a satisfação do alimentando, o bloqueio tem o condão de fazer com que o executado "apareça", tendo em vista a restrição imposta em suas contas bancárias.

Os pedidos vêm sendo formulados por meio de cota ou de petição, sendo que alguns Juízes de primeiro grau vêm deferindo-os. No caso de indeferimento, é interposto Agravo de Instrumento e muitos Desembargadores já concederam a antecipação de tutela, aceitando a tese proposta pela Defensoria Pública.